



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001652/98-57  
SESSÃO DE : 04 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.287  
RECURSO Nº : 119.602  
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

Discos flexíveis com ilustrações, denominados "tazos".

A mercadoria não se classifica no código NCM 4903.00.00 e, portanto, não goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição federal, a que alude o Ato Declaratório COSIT nº 08, de 21/02/95.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

Relator

**26 SET 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Osmar Marrili Junior – OAB/SP 144.763.

RECURSO Nº : 119.602  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.287

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

## RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

*"Pela DI 97/0049546-9, de 28/01/97, a Contribuinte importou mercadorias que descreveu como cromos ilustrados (figurinhas) para compor livros de ilustrações, num total de 12.672.000 unidades (fls. 12 dos autos).*

*Enquadrou tais bens na classificação tarifária 4903.00.00, destinada a álbuns, livros de ilustrações e álbuns para desenho ou colorir, para crianças.*

*Invocou a imunidade tributária do art. 150, VI, "d", Constituição Federal, com base no Ato Declaratório COSIT 08/95.*

*Em ato de revisão, a Fiscalização constatou que tais peças, denominadas TAZO, destinavam-se a jogos infantis, e não cromos para álbuns, conforme o declarado. Reclassificou os produtos no Capítulo 95, destinado a brinquedos, jogos e artigo para divertimento, posição 9504, correspondente a artigos para jogos de salão.*

*Juntou elementos comprobatórios da constatação, entre os quais a embalagem de salgadinho de fls. 37, que distribui uma peça de TAZO e mostra se processa o jogo com as mesmas.*

*Instrui o presente decisão que denegou a segurança pedida no Mandado de Segurança 97 600413-0, fls. 40 a 44, onde a Impugnante pretendeu desembaraçar, ao abrigo da imunidade constitucional, peças idênticas ao despacho objeto deste processo.*

RECURSO Nº : 119.602  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.287

*Consta dos autos também o laudo pericial de exame procedido pelo Laboratório Nacional de Análises (LABANA) no mesmo material, face a processo fiscal idêntico.*

*Face às constatações, a Autoridade Fiscal formulou a exigência tributária pelo Auto de Infração de fls. 01 a 09.*

*A Impugnante apresentou tempestivas defesas de fls. 48 a 61 e 111 a 113. A última sobre o laudo do LABANA.*

*Menciona que a mercadoria foi desembaraçada no Canal Verde do SISCOMEX, que TAZOS não são cartas de jogar ou brinquedos, e que não caberia a revisão do lançamento, por não haver embasamento técnico que demonstre erro de fato.*

*Alega que no verso dos TAZOS consta a expressão "parte integrante de livro ilustrado", que o A.D. COSIT 08/95 reconhece a imunidade tributária para os produtos classificados no código 4903.00.00 da TEC.*

*Aduz que as figurinhas dos álbuns tradicionais permitiam que fossem efetuados jogos, e nem por isso deixaram de ser figurinhas. Entende não haver prova de que se trate exclusivamente de um jogo.*

*Invoca o art. 142 do CTN, para lastrear sua tese de impossibilidade de revisão do lançamento, que reforça com menção ao disposto no art. 145 e no 149 do mesmo diploma.*

*Enfatiza que doutrina admitem somente a revisão do lançamento fundada em erro de fato, nunca de direito. A revisão após o desembaraço aduaneiro da mercadoria, assevera, constitui erro de direito, o que é inadmissível.*

*Cita e transcreve diversas decisões sobre figurinhas e álbuns de figurinhas.*

*Ao manifestar-se sobre o laudo do LABANA, reforça a tese de que os TAZOS são destinados para álbuns de coleção."*

Por ser tempestiva, conheceu a autoridade julgadora da instância monocrática, da IMPUGNAÇÃO interposta pela interessada, para, após vencer a

RECURSO Nº : 119.602  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.287

preliminar argüida pela Impugnante, no mérito, julgar o lançamento procedente, conforme fundamentação de fls. 117/122, que leio em sessão, traduzida pela ementa a seguir transcrita:

*IMPOSTO DE IMPORTTAÇÃO IPI VINCULADO*

*CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA*

*Discos plásticos para jogos são insuscetíveis de fruírem os benefícios da imunidade constitucional objetiva. Classificam-se na posição tarifária 9504, pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 1 do Sistema Harmonizado."*

Irresignada com a decisão monocrática, a Autuada apresentou recurso voluntário no qual nada trouxe de novo, limitando-se a reproduzir, em essência, o que já havia argumentado quando da Impugnação, para, ao final, requerer que fosse dado provimento ao recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.602  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.287

### VOTO

Trata o presente processo de matéria idêntica a do Processo 1081.002452/97-01, Recurso 120.058, para a qual já há posicionamento unânime dessa Câmara consubstanciado no Acórdão de nº 302-34.131, de 7/12/99, prolatado tendo por base o voto da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, o qual adoto e reproduzo a seguir, com os devidos ajustes ao caso presente.

#### DA PRELIMINAR

A Recorrente, no transcorrer de sua defesa de mérito, aborda questão relativa à impossibilidade de revisão do lançamento (fls. 135/139), matéria que, entendo, deve ser abordada como preliminar àquela.

Sendo assim, relativamente à impossibilidade de revisão do lançamento, de plano esclareça-se que não consta dos autos, em relação às importações em tela, outro lançamento de ofício senão aquele consubstanciado no Auto de Infração. Estando os tributos devidos nas operações de importação sujeitos ao lançamento por homologação, e não se verificando o seu recolhimento, é perfeitamente cabível o lançamento de ofício, a teor dos artigos 145, inciso III, e 149, ambos do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66. Os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, apenas vieram a reafirmar aquilo que o CTN já havia estabelecido.

Portanto, em face do exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar argüida.

#### NO MÉRITO

Adentrando ao mérito, tem-se que a mercadoria importada, de nome comercial "TAZO", conforme laudo pericial, corresponde a discos plásticos contendo impressão a cinco cores em uma das faces e desenho colorido na outra. Consoante a estrondosa campanha publicitária que cercou o lançamento de tal produto no Brasil, e o exame das instruções contidas nos pacotes de salgadinhos que continham os "TAZOS", bem como do Livro Ilustrado, não resta dúvida de que estes compunham um jogo, inclusive com diferentes peças, de diferentes valores e funções, quais sejam:

- 1º) "TAZO", "SUPER-TAZO" e "MEGA-TAZO" - destinados a formar uma pilha (1, 2 e 3 pontos, respectivamente);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.602  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.287

- 2º) "TAPETAZO" - tapete de espuma que serve de base para o jogo;
- 3º) "PORTA-TAZOS" - tubos plásticos para armazenar e transportar a coleção de tazos, de forma prática e organizada;
- 4º) "MASTER-TAZO" - tazo mais resistente para ser lançado sobre os demais. Vence o participante que virar mais tazos, utilizando o master-tazo.

Aliás, as palavras "jogo" e "jogador" são recorrentes no material publicitário constante do processo.

Quanto ao Livro Ilustrado, cuja função seria a de conter os tazos, na verdade funciona como um manual da "TAZO MANIA", contendo as instruções do jogo e a "biografia" de seus personagens.

Com relação à menção a "álbum", feita pelo perito do LABANA no seu parecer, devo dizer que, no entendimento deste Conselheiro, nada significa, pois que em álbuns pode-se colecionar selos, notas, fotos, figurinhas e até "tazos". Na realidade, o que interessa é saber se "tazos" são figurinhas.

Também quanto à indicação feita pelo técnico do LABANA sobre a classificação da mercadoria, *data venia*, também é preciso dizer que nada significa, pois que a competência de dizer da correta classificação fiscal não é do LABANA.

Partindo dos fatos para a análise técnica, encontramos no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias o suporte para a correta classificação tarifária do produto. A Regra Geral nº 1, juntamente com as Notas do Capítulo 49 da TEC, conduzem os tazos inevitavelmente à classificação estabelecida pela fiscalização.

Os tazos não constituem uma reedição "high-tec" das antigas figurinhas, como quer fazer crer a recorrente. Além das características de jogo já elencadas, falta aos tazos o que não faltava aos cromos - a real vinculação com o respectivo álbum. Este pode até existir, na figura do Livro Ilustrado, mas com certeza não foi disponibilizado à massa dos usuários - o público infante - juvenil - que em geral não ficou sabendo da sua existência. A vinculação ao livro foi, pois, fictícia. O fato deste livro ser mencionado apenas no verso dos tazos - que estariam sujeitos à fiscalização aduaneira - leva a concluir que este foi efetivamente um artifício para o aproveitamento da isenção prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal.

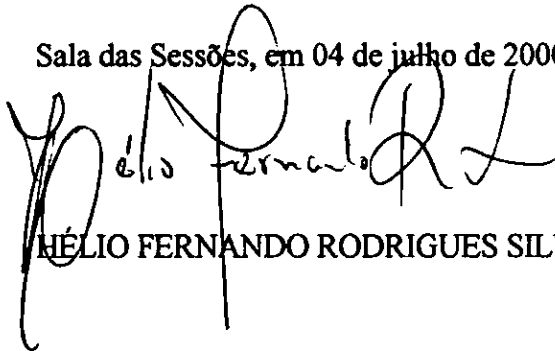
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.602  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.287

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hélio Fernando Rodrigues Silva'. The signature is stylized and somewhat cursive, with a large initial 'H' and 'F'.

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10831.001652/97-57  
Recurso nº : 119.602

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.287.

Brasília-DF, 19/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Dias Hegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 26.09.00

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL